



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309616**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000315-66.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado ORLANDO BRITO CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3.305**

**APELAÇÃO Nº 1000315-66.2024.8.26.0229**

**APELANTE/APELADO: Orlando Brito Correia**

**APELADO/APELANTE: Banco Votorantim S/A**

**COMARCA: Hortolândia**

**JUÍZA: Cinthia Elias de Almeida**

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelações do consumidor e da instituição financeira. Capitalização de juros. Prática autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Previsão expressa de capitalização diária. Cobrança de capitalização válida. Juros remuneratórios. Alegação de abusividade dos juros mensais superiores a 12% ao ano. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Tarifa de registro do contrato. Efetiva prestação do serviço. Ausência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Tarifa de avaliação. Prestação do serviço não comprovada. Cobrança injustificada (tema 958 do STJ). Indenização devida. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida à parte autora. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira (súm. 566/STJ). Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Juros moratórios. Devida redução de 6% para 1% ao mês (súm. 379/STJ). Correção e juros. Correção pelo IPCA. Juros de 1% ao mês e, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, pela SELIC. Apelações parcialmente providas.

**Vistos.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Orlando Brito Correia e pelo Banco Votorantim S/A em face da sentença que julgou a ação ajuizada pelo primeiro contra o último.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando (1) o reconhecimento da abusividade da aplicação da tabela Price para cálculo de juros capitalizados, devendo as parcelas ser fixadas pelo método Gauss; (2) que a taxa de juros mensais seja reduzida à média do mercado; (3) o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifas de avaliação, registro e cadastro; (4) a declaração de invalidade do contrato de seguro, fruto de venda casada, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 200/203), o Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente, nos termos seguintes: (1) as instituições financeiras podem cobrar juros capitalizados (MP 2.170-36/2001 e súm. 539/STJ); (2) as instituições financeiras também podem cobrar juros mensais superiores a 1% (súmula vinculante 7, súm. 382/STJ), descabendo qualquer redução da taxa pactuada; (3) a cobrança das tarifas de avaliação e de registro é válida, nos termos do tema 958/STJ; (4) a contratação de seguro foi considerada válida, dada a falta de comprovação de venda casada ou abusividade; (5) a cobrança de juros moratórios de 6% ao mês foi considerada abusiva e a taxa foi reduzida para 1% a. m.; (6) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 206/212), insistindo (1) que a cobrança de capitalização diária de juros não foi prevista expressamente, o que

ofende o direito do consumidor à informação adequada (artigos 6º, inc. III; 46 e 52 do CDC); (2) na redução dos juros mensais para 12% ao ano, por força do art. 192, § 3º, da Constituição Federal; (3) na abusividade da cobrança de tarifas de avaliação, registro e cadastro; (4) que a contratação de seguro é inválida, pois fruto de venda casada. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

A parte ré também apelou (fls. 218/226), argumentando que (1) tem direito de cobrar juros moratórios acima de 1% ao mês, como garantido pelo art. 28, § 1º, inc. III, da Lei 10.931/2004; (2) o valor que foi condenada a pagar deve ser acrescido de correção e juros exclusivamente pela SELIC. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

Recursos tempestivos.

Parte autora dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 77). A parte ré comprovou o pagamento da taxa judiciária (fls. 227/229).

Contrarrazões a fls. 247/253 e 259/303.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em seis de fevereiro de 2025.

**É O RELATÓRIO.**

Os recursos não merecem provimento.

A parte autora impugna a cobrança de capitalização de juros.

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo [art. 5º da MP 2.170-36/2001](#), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no [julgamento da ADI 2316](#), com a seguinte conclusão:

*“É constitucional —por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. [Informativo 1143](#)).*

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (item F4, fls. 63), concluindo-se que a parte apelante foi adequadamente informada da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

A parte autora afirma ainda que a capitalização diária não foi previamente informada.

Entretanto, o instrumento negocial expressamente informou que os juros compostos seriam calculados dessa forma (fls. 196, g. n.),

concluindo-se pela ausência de qualquer vício:

*Promessa de Pagamento: Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total do Crédito (item F.6.) acrescidos dos juros remuneratórios (item I) capitalizados diariamente, sendo que os juros já estão incorporados no Valor da Parcela (item F.5).*

A parte autora argumenta também que os juros remuneratórios são abusivos, pois superiores a 12% ao ano, limite estabelecido pelo art. 192, “caput”, da Constituição Federal.

Entretanto, o dispositivo mencionado teve sua redação alterada, e a legislação e a jurisprudência passaram a garantir ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ).

A parte autora desafia a cobrança de tarifas de avaliação e registro.

O STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

*(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)*

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelos documentos de fl. 67 e 158. O valor foi relativamente baixo (R\$ 282,64, item B9, fl. 63) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de avaliação, a parte autora tem razão. Não foi comprovada a realização efetiva do serviço, conforme disposto no julgado mencionado do STJ.

Nestes termos, tem-se que era ônus da parte da instituição financeira comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, de acordo com o artigo 373, inciso II, do CPC; não o fazendo, não se justifica a exigência do valor a esse título, por essa razão, é de se reconhecer a abusividade de sua cobrança.

A parte autora ainda impugna a contratação do seguro.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

*2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

*(REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)*

Extrai-se dos autos que na cédula de crédito consta a

opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (item B6, fls. 63), ademais objeto de instrumento negocial apartado (fls. 197/198). Além disso, conforme se infere da cédula, houve ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que ela optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada.

Enfim, a parte autora desafia a cobrança de tarifa de cadastro.

Quanto a ela, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

Referida Súmula considera legal a cobrança de tarifa de cadastro, cobrada no início da relação contratual entre a parte consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte autora não provou ter relacionamento anterior com a instituição financeira, nem cotejou o valor cobrado

concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa. No mais, o valor cobrado de R\$ 924,00 (item D1, fls. 63) não representa onerosidade excessiva.

Passa-se à apelação da parte ré.

A instituição financeira desafia o capítulo da sentença que reduziu os juros moratórios de 6 para 1% ao mês.

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme Súmula nº 379 do STJ (*“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”*).

Veja-se a justificativa desse entendimento:

*“[...] Com efeito, a despeito de existir lei de regência específica (Lei nº 10.931/2004) e nela constar no art. 28, §1º, I, que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados 'os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos', é possível verificar que o dispositivo se refere apenas aos juros remuneratórios, não tendo aplicação quanto aos juros de mora. Dessa forma, inexistindo na lei que rege as cédulas de crédito bancário dispositivo específico acerca do percentual dos juros moratórios, incide a Súmula n.º 379, do STJ na hipótese dos autos. Vale salientar que, quando se fala em legislação específica, pressupõe-se a existência de disposição legal prevendo limites distintos aos juros de mora em determinados contratos, como, por exemplo, nas cédulas de crédito rural (artigo 5º do Decreto-lei 167/67)”*.

*([REsp nº 1902288/PR](#), Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 06/03/2023, publicado em 08/03/2023, grifamos.)*

No caso sob análise, foram pactuados juros moratórios mensais de 6% (item I, fls. 63), o que excede o limite fixado pela jurisprudência (1% ao mês), restando correta a sentença em reduzir esse percentual.

A parte ré requer também que a correção e os juros sejam calculados pela SELIC.

No caso sob análise, o valor da condenação deve ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de 1% ao mês (cf. redação original dos artigos 389 e 406 do Código Civil).

Contudo, *a partir da entrada em vigor da [Lei 14.905/2024](#)*, os juros devem ser calculados pela SELIC, descontado o IPCA (art. 406, § 1º, do CC, com redação modificada pela referida Lei 14.905/2024).

Assim, a sentença deve ser reformada para (1) reconhecer a abusividade da cobrança de taxa de avaliação, dada a falta de comprovação de prestação do serviço, e condenar a parte ré no ressarcimento do valor pago; (2) a condenação da parte ré deve ser corrigida pelo IPCA e acrescido de juros de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando os juros devem ser calculados pela SELIC, descontado o IPCA.

A parte autora obteve êxito muito inferior à sua pretensão e deverá continuar arcando exclusivamente com os ônus sucumbenciais (art. 86, par. ún., CPC). Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES.**

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator